



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5665 - DF (2021/0323978-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **BRANISLAV PANEVSKI (PRESO)**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871**
: **RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 239 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO APONTADAS EVIDÊNCIAS DOS PRÓPRIOS AUTOS OU CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. ART. 621, III, DO CPP. NÃO APONTADA PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS OU RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS POR CRIMES DIVERSOS COMETIDOS EM MESMO CONTEXTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de revisar o decidido monocraticamente nesta Corte esbarra nas hipóteses de cabimento da revisão criminal contida no art. 239 do Regimento Interno do STJ.

1.1. Caso se considere cabível a revisional, a peça revisional não preenche as hipóteses do art. 621, I e III, do CPP, pois a pretensão consiste em aplicar idêntica fração pela incidência da causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, para condenações em ações penais distintas por crimes diversos (tráfico e associação para o tráfico de drogas) cometidos em mesmo contexto fático.

1.2. A fração de 1/6 aplicada em uma ação penal para a condenação por associação para o tráfico de drogas, por si só, não torna a fração de 2/3 aplicada para o tráfico de drogas em outra ação penal contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem se consubstancia prova nova que determina diminuição de pena, pois inexistente conflito entre coisas julgadas ou relação de subordinação entre as razões de decidir adotadas para a individualização da pena.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de abril de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5665 - DF (2021/0323978-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **BRANISLAV PANEVSKI (PRESO)**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871**
: **RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 239 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO APONTADAS EVIDÊNCIAS DOS PRÓPRIOS AUTOS OU CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. ART. 621, III, DO CPP. NÃO APONTADA PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS OU RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS POR CRIMES DIVERSOS COMETIDOS EM MESMO CONTEXTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de revisar o decidido monocraticamente nesta Corte esbarra nas hipóteses de cabimento da revisão criminal contida no art. 239 do Regimento Interno do STJ.

1.1. Caso se considere cabível a revisional, a peça revisional não preenche as hipóteses do art. 621, I e III, do CPP, pois a pretensão consiste em aplicar idêntica fração pela incidência da causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, para condenações em ações penais distintas por crimes diversos (tráfico e associação para o tráfico de drogas) cometidos em mesmo contexto fático.

1.2. A fração de 1/6 aplicada em uma ação penal para a condenação por associação para o tráfico de drogas, por si só, não torna a fração de 2/3 aplicada para o tráfico de drogas em outra ação penal contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem se consubstancia prova nova que determina diminuição de pena, pois inexistente conflito entre coisas julgadas ou relação de subordinação entre as razões de decidir adotadas para a individualização da pena.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRANISLAV PANEVSKI em face de decisão de folhas 4997/5004 que não conheceu da revisão criminal.

Consta dos autos que, em 8/8/11, o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06

(tráfico transnacional de drogas), nos autos da ação penal n. 0013823-32.2010.4.02.5001 (fls. 54/77), posteriormente geradora do AREsp n. 345.512/ES. Em 15/8/13, o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 35 combinado com os arts. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 (associação para o tráfico transnacional de drogas), nos autos da ação penal n. 0007618-50.2011.4.02.5001 (fls. 123/190), posteriormente geradora do REsp n. 1.645.187/ES.

Na peça da revisão criminal, com fulcro no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal - CPP, o agravante alegou que os mesmos fatos foram considerados para fins da condenação pelo delito de tráfico transnacional de drogas e da condenação pelo delito de associação para o tráfico transnacional de drogas, sendo certo que para o delito associativo, julgado posteriormente, adotou-se para a causa de aumento do art. 40, I, da lei n. 11.343/06, a fração de 1/6, enquanto no primeiro decreto condenatório (tráfico de drogas) que pretende revisar foi adotada a fração de 2/3.

Destacou que ambos os casos foram tratados nesta Corte, sendo o tráfico de drogas no AREsp n. 345.512/ES e a associação no REsp n. 1.645.187/ES (2016/0324622-0). Afirmou:

"16. Estes são os exatos termos da irresignação destes impetrantes: como pode o TRF-2, por intermédio da mesma câmara criminal especializada, (i) EM PROCESSOS QUE NASCEM DA MESMA RAIZ (prisão em flagrante do Revisionando), (ii) COM LASTRO PROCEDIMENTAL IDÊNTICO, (iii) MATERIALIDADE E AUTORIA CONSENTÂNEAS, (iv) FIXAÇÃO DA MESMA PENA BASE, (iv) SEM AGRAVANTES OU ATENUANTE, (iv) DIVERGIR TÃO SOMENTE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA? Pior, em uma elegendo o coeficiente máximo e na outra o mínimo, sem que haja elemento fático capaz de ensejar tal manobra (derivadas do mesmo entorpecente e transnacionalidade).

[...]

18. Depreende-se, ainda, que no bojo dos autos em que há mais de um denunciado (autos 0007618-50.2011.4.02.5001), foi acolhida a pretensão acusatória, condenando-se BRANISLAV como incurso nas sanções do art. 35 c/c 40 inc. I da Lei 11.343/06 à pena-base de 04 (quatro) anos aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a pena final de 05 (CINCO) anos e 10 (DEZ) meses de reclusão.

19. Os demais corréus também foram condenados por tráfico internacional de entorpecentes nas mesmas proporções, exasperando-se a pena-base no quantum mínimo (1/6), por força do art. 40, inciso I da Lei de Drogas. (Vide sentença em anexo – Doc. 03.1).

20. No mesmo passo que seguiu a primeira ação penal (onde apenas figurava o Revisionando), o MPF também insurgiu-se quanto à mencionada majorante, que foi MANTIDA pelo Sodalício Federal da 2ª Região e, em

idêntico sentido, após trâmite neste Superior Tribunal de Justiça, foi acobertada pela coisa julgada em 29.08.2018. Conclui-se, portanto, que a fração da majorante da transnacionalidade foi aplicada em 1/6 para todos os condenados.

21. É ilógico/contraditório proceder a soluções jurídicas DIVERSAS para o MESMO FATO! Inadmissível para a mesma transnacionalidade de droga (causa especial de aumento OBJETIVA), fração DIFERENTE a depender do Réu.

22. DO DUPLO PROCESSAMENTO PELO MESMO FATO. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE PRIMEIRO TRANSITO EM JULGADO PARA O ACUSADO.

Malgrado a capitulação distinta (por duplicidade de ações penais), é inegável que está-se diante de IDÊNTICO FATO CRIMINOSO, que, infelizmente, apresenta reconhecimento de causa especial de aumento de pena de caráter OBJETIVO COMPLETAMENTE DIFERENTE.

23. No que atine ao conflito de coisas julgadas, a Terceira Seção desta Corte Superior afirmou que "a primeira decisão é a que deve preponderar" (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 21/11/2018). Ainda que a análise haja sido realizada no âmbito do processo civil, os apontamentos feitos podem ser aplicados, também, ao processo penal, levando-se em consideração o trânsito em julgado para o acusado.

24. Esta ressalva deve ser feita, uma vez que eventual litispendência (que não sucede no caso concreto) deve examinar em relação a parte, causa de pedir e pedido, e não ao processo como um todo, em conluio com o princípio do favor rei e da vedação ao reformatio in pejus.

25. Dito isto, a ação penal que tramitou sob o n.: 0007618- 50.2011.4.02.5001 (2º Processo), transitou em julgado para o Requerente BRANISLAV aos dias 29.08.2018 (vide certidão daqueles autos em e-STJ fl. 3229, em anexo).

26. Quanto ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória objeto desta RevCrim, este foi certificado no bojo dos autos 0013823-32.2010.4.02.5001, que tramitou neste STJ sob o n. AREsp nº 345512/ES (2013/0176533-9), exatamente aos dias 23.09.2019 (faz prova do alegado certidão em e-STJ fl. 770).

[...]

27. Isto é, prevalece hoje, em desfavor do revisionando, édito condenatório POSTERIOR, que é contrário a lei penal e que vilipendia demasiadamente a lógica e a coisa julgada.

28. A injustiça é flagrante, basta observar que, se fosse processado também pelo tráfico de entorpecentes na ação penal 0007618- 50.2011.4.02.5001, que PRIMEIRO transitou em julgado para o Requerente BRANISLAV aos dias 29.08.2018, o ora Revisionando teria, para o tráfico internacional de entorpecentes, reprimenda QUASE SEIS ANOS MENOS GRAVOSA!

Pasmem!

29. A ilegalidade aqui é ictu oculi, tem-se, hoje, o

império de sentença penal que versa sobre o mesmo fato com trânsito em julgado posterior. Sem embargo de opiniões contrárias, a segunda coisa julgada não poderá se valer da mesma proteção constitucional porque sua formação se deu justamente com a violação da Constituição Federal.

30. Pior: Não há lógica em se aplicar, em relação a mesma droga que tinha como destino transnacional, patamares diversos de majorante, em face de integrantes da mesma associação, que, repise-se, só foi descoberta com a prisão em flagrante do ora Revisionando.

31. Excelência, O ENTORPECENTE APREENDIDO É O MESMO, O MODUS OPERANDI É O MESMO, A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO É A MESMA, O DESTINO É IDÊNTICO. Então por qual motivo aplicação de patamar diversa para circunstância (causa de aumento de pena) notadamente objetiva?"

Requeru a fixação da causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, no patamar de 1/6 também para o delito de tráfico transnacional de drogas.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 4980/4981), aberta vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, este opinou pelo não conhecimento da revisão criminal (fls. 4985/4989).

A Defesa do requerente manifestou-se em reforço ao conhecimento e provimento da revisão criminal (fls. 4991/4996).

Sobreveio a decisão agravada de não conhecimento da revisão criminal porque descabida em face de decisão monocrática e não apresentado na peça revisional as hipóteses do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal - CPP (fls. 4997/5004).

No presente agravo regimental (fls. 5007/5017), a Defesa consigna que houve acórdão em agravo regimental no AREsp n. 345.512/ES, embora de não conhecimento em razão de inovação recursal, a evidenciar que a última decisão desta Corte não foi monocrática, afastando-se o óbice de não cabimento de revisão criminal em face de decisão monocrática. Destaca que houve o trânsito em julgado do AREsp n. 345.512/ES, razão pela qual cabível a revisão criminal.

No tocante à aplicação do art. 621, I, do CPP, a Defesa sustenta que há violação lógica para aplicação de frações diversas (1/6 e 2/3) para a mesma causa de diminuição (art. 40, I, da Lei n. 11.343/06) incidente em persecuções penais correlatas. Entende que tal situação é contrária ao texto expresso de lei e à evidência dos autos. Aduz que a ação penal em que foi aplicada a fração de 1/6 (n. 0007618-50.2011.4.02.5001 - REsp n. 1.645.187/ES) teve trânsito em julgado em data anterior à que é objeto da revisional, razão pela qual deveria também por isso preponderar.

No tocante à aplicação do art. 621, III, do CPP, a Defesa alega que há fato

novo, qual seja, o trânsito em julgado da ação penal n. 0007618-50.2011.4.02.5001 (REsp n. 1.645.187/ES) relativa ao delito de associação para o tráfico de drogas em que foi aplicada a fração de 1/6, enquanto o REsp n. 1.645.187/ES ainda tramitava em fase recursal, mas não era cabível a arguição sob pena de supressão de instância, nem mesmo havia entendimento consolidado da TERCEIRA SEÇÃO sobre conflito de coisas julgadas. Ressalta entendimento doutrinário no sentido da prova nova não precisar ser posterior ao processo. Acresce que é cabível revisão criminal quando da mudança jurisprudencial mais benigna após o trânsito em julgado da ação penal, devendo ser aplicado o entendimento do precedente AgRg nos EmbExeMS n. 3901/DF.

Requer o provimento do agravo regimental com reconsideração ou apreciação pela Turma para fins de provimento da revisional com fixação da fração de 1/6 para a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 no AREsp n. 345.512/ES (2013/0176533-9).

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, eis que impugnadas as razões da decisão agravada, bem como observado os limites da revisional. Apesar dos argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

A ação revisional não foi conhecida com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, em razão de não cabimento em face de decisão monocrática e falta de demonstração das hipóteses do art. 621, I e III, do CPP.

Em relação ao cabimento de revisão criminal em face de decisão monocrática, tem-se que Regimento Interno desta Corte não preconiza a hipótese. Transcreve-se:

"Art. 239. À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas."

No sentido da interpretação restritiva, citam-se precedentes (grifo nossos):

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete ao STJ processar e julgar as revisões criminais de seus julgados nas hipóteses em que a condenação tiver sido decretada ou mantida no

julgamento colegiado de recurso especial, se o fundamento revisando coincidir com a questão federal apreciada pelo órgão julgador.

2. Não se conhece de pedido de revisão de decisão monocrática proferida em habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr 5.586/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/4/2021, DJe 16/4/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. 1. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA MONOCRATICAMENTE. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 239 DO RISTJ. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE CAUSA REDUTORA DA PENA. ART. 16 DO CP. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA ANTES MESMO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FATO INÉDITO. 3. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESSARCIMENTO DETERMINADO JUDICIALMENTE. 4. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O revisionando se insurge contra decisão monocrática proferida no recurso especial, sem que tenha levado o debate ao colegiado, o que inviabiliza o cabimento da revisão criminal. De fato, o art. 239 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça disciplina ser cabível revisão criminal de decisões proferidas pela Corte Especial, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem, o que não é o caso dos autos.

[...]

4. Revisão criminal julgada improcedente.

(RvCr 1.146/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 2/12/2015).

No caso em tela, o decidido no AREsp n. 345.512/ES a respeito da fração de aumento pela incidência da causa do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, foi objeto apenas de decisão monocrática (fls. 4243/4250), eis que o agravo regimental não foi conhecido, consoante acórdão de folhas 4296/4300.

Ainda que ultrapassado esse óbice ao conhecimento da revisional, tem-se também que não foram apresentadas na peça hipóteses previstas no art. 621, I e III, do CPP.

Em relação ao apontado o inciso I do art. 621 do CPP, as razões da referida peça não consignam que há evidência nos próprios autos que contrariam a decisão proferida nesta Corte que manteve a fração de 2/3 aplicada pelo Tribunal de origem para a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. As razões da peça revisional também não demonstram contrariedade a texto expresso de lei. Na decisão

monocrática que se pretende revisar, proferida em 20/5/2015, constou o seguinte (grifos nossos):

"No que se refere à causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, o Tribunal a quo adotou a seguinte fundamentação:

É indiscutível a incidência da causa de aumento de pena em virtude da transnacionalidade do delito, visto que: a substância entorpecente seria exportada para a Macedônia, residindo a controvérsia no quantum a ser aplicado, pois a sentença impugnada aplicou a fração mínima de 1/6 (um sexto) da pena. In casu, ficou demonstrado, nos autos que a droga possivelmente proveio da Bolívia, tendo em vista que o réu empreendeu viagem para este país no mês anterior ao, flagrante, fato que -foi confirmado pelo, próprio réu e pelas investigações da Polícia Federal, retornando por Corumbá e Campo Grande, até chegar ao Espírito Santo, onde foi oculta nos blocos de mármore para ser exportada para o porto de Thesalônica, configurando-se, concomitantemente, tanto o tráfico interestadual quanto o internacional, tratando-se, ainda, de um empreendimento grandioso, o qual exigiu requintada logística, razão pela qual entendo que não lhe pode, ser dado o acréscimo mínimo de pena que se confere às "mulas" de um modo geral., Sendo assim, merece acolhida o apelo ministerial para que seja aplicada a causa de aumento de pena Prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, no percentual máximo de 2/3 (dois terços), majorando a pena do réu para, 16 (dezesseis) anos e 8 (oito), meses de reclusão e pagamento de 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fl. 460).

Ao que se verifica, a aplicação da referida causa de aumento foi devidamente fundamentada, diante das peculiaridades do caso concreto, pois a quantidade de países envolvidos e o modus operandi do réu são elementos que demonstram maior planejamento do crime, restando autorizada a aplicação da fração em patamar acima do mínimo. Ademais, a revisão do quantum de aumento atribuído ao caso demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos." (fls. 4248/4249)

Extrai-se do trecho acima que a causa de aumento aplicada em 2/3 pelo Tribunal de origem foi justificada diante das peculiaridades do caso concreto. Ainda, a revisão do montante esbarra no reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ). Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. CONDENAÇÃO. PROVAS OBTIDAS JUDICIALMENTE. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE RELATIVA À TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. FRAÇÃO DE AUMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma vez que: a) a defesa não demonstrou

nenhum prejuízo concreto advindo da forma com que foi realizada a tradução da sentença condenatória, b) o réu foi acompanhado, durante todo o processo, por tradutor (Cônsul da Holanda em Pernambuco) e, também, por seu advogado, c) a defesa apelou da decisão de primeiro grau, oportunidade em que apresentou diversas impugnações ao decreto condenatório, não há como reconhecer a nulidade do ato processual, em razão do princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. A Corte regional em nenhum momento analisou, ainda que implicitamente, a apontada nulidade decorrente da ausência de perícia no aparelho telefônico apreendido em poder do acusado por ocasião de sua custódia, o que evidencia a falta de prequestionamento da matéria. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Porque o Juiz sentenciante, ao concluir pela condenação do réu, confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente - submetidas, portanto, ao crivo do contraditório -, não há como acolher a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Não se pode olvidar que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto e das disposições constantes no art. 42 da Lei de Drogas, fica afastada a aventada violação legal, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

5. As declarações prestadas pelo réu não foram sopesadas para corroborar o acervo fático-probatório e fundamentar a sua condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, de maneira que não há como ser reconhecida, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

6. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais; mostra-se suficiente, à configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro país. Inteligência da Súmula n. 607 do STJ.

7. O aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens.

8. As instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - consideraram que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão, aliadas ao fato de que "há indícios de que o acusado é traficante de grande porte e já foi preso pela polícia francesa em 2010 por tráfico internacional de entorpecentes", não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, de maneira que não há como ser reconhecida a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

9. Recurso especial interposto pela defesa conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial interposto pela acusação provido em parte, nos termos do voto do relator.

(REsp 1710252/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OFENSA AO ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. AUMENTO DA PENA EM 1/2 PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. NATUREZA DA DROGA. (I) FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aumento de pena operado pelo Tribunal, na terceira fase da dosimetria, na fração de 1/2, encontra-se devidamente alicerçado nas circunstâncias específicas do caso, de modo que para alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido seria necessário o revolvimento do acervo fático e provatório, procedimento inviável na instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283/STF.

3. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a natureza e a quantidade da droga apreendida (...) constituem elementos idôneos a justificar a imposição do regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta" (AgRg no HC 280.819/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,

Julgado em 11/03/2014, DJe 09/05/2014). Súmula 568/STJ.

4. Tendo o Tribunal a quo concluído, à luz das provas dos autos, que a substituição de pena não era socialmente recomendável ao acusado, entender de modo diverso, implicaria no reexame do caderno fático probatório dos autos, procedimento este que encontra óbice na exegese do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1094739/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017).

Tem-se, então, que a pretensão do agravante foi rediscutir a solução de mérito dada no AREsp n. 345.512/ES, em razão do decidido em outros autos (REsp n. 1.645.187/ES), medida que não se coaduna com a hipótese do art. 621, I, do CPP. Citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. MERO INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

I - A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 31/8/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO ESPECIAL QUE APRECIOU A ADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DO QUAL NÃO SE CONHECEU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. No mais, "a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido" (AgRg na RvCr 4.463/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RvCr 4.306/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2019, DJe 18/9/2019).

Por seu turno, em relação ao apontado art. 621, III, do CPP, também não se

vislumbra pedido de diminuição de pena embasado em novas provas. As provas são as mesmas e o agravante pretende a reavaliação do livre convencimento motivado da instância ordinária, em razão de suposta incongruência entre o decidido em feitos distintos a respeito de mesmo contexto fático. Citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INADMISSIBILIDADE. ARESTO QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE A DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. INAPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A presente revisão criminal tem como fundamento o art. 621, I, II e III, do CPP. Não houve a aplicação da Súmula n. 7/STJ, mas sim justificação da inadmissibilidade da revisão criminal porque o aresto revisado não se imiscuiu no mérito da demanda ao aplicar o referido óbice processual, sendo, ainda, incabível em exame revisional para a mera reavaliação de fatos e provas, casos que não configuram hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Este Tribunal tem o entendimento de que só compete a ele o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido tiver sido aqui examinada, o que não ocorreu em nenhuma das hipóteses elencadas no pedido revisional.

3. A argumentação apresentada não autoriza o ajuizamento da revisão criminal pelo inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, pois não se está a falar em descoberta de novas provas, posteriores à sentença, de inocência do acusado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

4. Quanto à dosimetria, não há fundamentação concreta apta a autorizar o conhecimento do recurso, seja porque o revisionante deixou de argumentar qual seria a violação específica, seja porque não está literalmente dentro das hipóteses descritas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal. "Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS,

QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

5. "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr 5.599/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 14/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte só admite a revisão criminal ajuizada em face de questões previamente examinadas no recurso especial atacado" (RvCr 1.734/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/08/2016).

2. No julgamento do recurso especial, toda a questão relativa à configuração do crime do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 e o pleito do afastamento da condenação do réu não foram conhecidos, pela falta de prequestionamento da matéria contida no art. 155 do CPP, e em razão da incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Constatado do aresto condenatório que os elementos de prova foram devidamente valorados, tendo a Corte a quo concluído que a conduta imputada ao acusado configura o tipo previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, porque houve desvio de verba pública, não prospera a pretensão de se rescindir o julgado com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

4. Não se admite a revisão criminal com fulcro no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, se ausentes novas provas da inocência do condenado, uma vez que os documentos apresentados apenas repetem situação já enfrentada e refutada pelo Tribunal a quo.

5. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo.

6. Hipótese em que não foi reconhecida qualquer ofensa ao art. 59 do Código Penal e tampouco conhecida a

pretensão de incidência da atenuante da confissão espontânea.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2020, DJe 14/9/2020).

Por outro lado, na ação penal n. 0007618-50.2011.4.02.5001 (REsp n. 1.645.187/ES), relativa ao delito de associação para o tráfico de drogas, foi aplicada a fração de 1/6, tendo a acusação se contentado com a fração por ausência de recurso em face de decisão proferida nesta Corte em 9/10/2018 (fl. 3401). Essa situação, de fato, não considerada no julgamento do AREsp n. 345.512/ES em 20/5/2015.

Acaso se entenda tal situação como prova nova, não se vislumbra conflito entre coisas julgadas, pois a pena que se pretende revisar decorre de dosimetria para o cometimento do delito de tráfico de drogas, enquanto a "prova nova" decorre de dosimetria para o cometimento do delito de associação para o tráfico de drogas. Apesar de ambos os delitos terem sido cometidos com a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, eis que decorrentes de um mesmo contexto fático, a individualização da pena foi realizada em feitos distintos, cada qual com razões próprias de decidir, inexistindo relação de subordinação. No AREsp n. 345.512/ES, consoante trecho já transcrito, entendeu-se por devido sopesar também o sucesso na importação da droga para o Brasil, fato que não foi aquilatado no REsp n. 1.645.187/ES (fl. 3401).

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0323978-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
RvCr 5.665 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00138233220104025001 138233220104025001

EM MESA

JULGADO: 27/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BRANISLAV PANEVSKI (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRANISLAV PANEVSKI (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.